

nº 22.582/2007, ao servidor **LEONARDO REGO GASPAR FERREIRA**, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº **616**, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Assessoria Jurídica da SAOF, dentro da Classe "A", do Padrão 2 para o Padrão 3, com os efeitos financeiros a partir de 14/08/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Presidente do TRE/PI

Portaria Presidência Nº 668/2019 TRE/PRESI/DG/SGP/COEDE/SECADO, de 14 de agosto de 2019

Concede Progressão Funcional a servidor.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Digital, SEI nº 0011948-24.2019.6.18.8000

RESOLVE:

Art. 1º Conceder **Progressão Funcional**, nos termos da Resolução TSE nº 12.774/2012 que atualizou a Lei nº 11.416/2006 e da Resolução TSE nº 22.582/2007, ao servidor **MARCOS DE CARVALHO SILVA**, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº **540**, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 22ª ZE/PI, Corrente/PI, dentro da Classe "B", do Padrão 8 para o Padrão 9, com os efeitos financeiros a partir de 26/08/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Presidente do TRE/PI

Secretaria Judiciária

Acórdãos e Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 376, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600464-04.2019.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA/PI

Interessada: Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho

Dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados no município de Teresina/PI relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, execuções fiscais e designação de Zona Eleitoral específica para processamento e julgamento das infrações penais comuns contidas na decisão do Supremo Tribunal Eleitoral nos autos do INQ 4435-DF, quando conexas a crimes eleitorais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 15 da Resolução nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para designar, nos municípios circunscritos por mais de uma Zona Eleitoral, os Juízos Eleitorais responsáveis por registro de candidatos e de pesquisas eleitorais, exame das prestações de contas, propaganda eleitoral e sua fiscalização e pelas ações eleitorais que versarem sobre a cassação do registro, diploma e mandato eletivo, consoante disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO as disposições da alínea "d" do inciso II do art. 48 da Resolução nº 23.553, bem como § 1º do art. 28 da Resolução 23.546, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, de 18 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do INQ 4435 AGR-Quarto/DF, na qual se firmou entendimento no sentido de prevalecer a competência da Justiça Eleitoral sobre a Justiça Comum, seja ela federal ou estadual, para processar e julgar os crimes eleitorais e os delitos comuns que lhes forem conexos;

CONSIDERANDO que a competência criminal, em regra, é fixada pelo local de ocorrência do crime, nos termos das disposições contidas no Código Processual Penal, aplicável subsidiariamente aos feitos penais eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I e alínea “d” do inciso II do art. 96 da Constituição da República, as quais admitem que haja alteração da competência dos órgãos do poder judiciário por deliberação do respectivo Tribunal, desde que não tenha impacto orçamentário;

CONSIDERANDO que a especialização da Zona Eleitoral em razão da matéria é relevante instrumento de incremento da qualidade da prestação jurisdicional;

RESOLVE expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º Compete ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral:

I – processar e julgar os processos de registro de candidatos, impugnações, reclamações e representações respectivas;

II – proceder ao registro das pesquisas eleitorais e julgar as impugnações respectivas;

III – processar e julgar as Investigações Judiciais Eleitorais;

IV – processar e julgar as representações decorrentes de doação acima do limite legal;

V – proclamar os resultados das eleições municipais;

VI – diplomar os eleitos.

Art. 2º Compete ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral:

I – processar e julgar as prestações de contas de campanha;

II – processar e julgar as prestações de contas anuais dos órgãos partidários.

Art. 3º Compete ao Juízo da 63ª Zona Eleitoral:

I – fiscalizar a propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, sem prejuízo do exercício do poder de polícia pelos demais Juizes Eleitorais;

II – processar e julgar as reclamações sobre a fiscalização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações;

III – cumprir as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, exceto as de natureza criminal.

Art. 4º Compete ao Juízo da 97ª Zona Eleitoral a análise e apreciação das execuções fiscais, além de toda a competência originária relativa ao município de Nazária/PI.

Art. 5º Compete ao Juízo da 98ª Zona Eleitoral:

I – processar e julgar os crimes eleitorais das Zonas Eleitorais de Teresina/PI;

II – processar e julgar de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Piauí, crimes de corrupção ativa e passiva, de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998) e os delitos praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), independentemente do caráter transnacional ou não das infrações e os crimes comuns que lhes forem conexos;

III – cumprir as cartas precatórias, rogatórias e de ordem de natureza criminal.

§ 1º A designação específica do inciso II abrange o processamento e o julgamento de feitos envolvendo os referidos delitos, tais como inquéritos policiais, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança em matéria criminal, habeas corpus, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal, com ou sem intervenção de autoridade central ou expedição de carta rogatória, realizados ainda que de forma direta e informal, dentre outros expedientes.

§ 2º Ao Juiz da aludida Zona Eleitoral incumbe a atribuição jurisdicional de execução penal, sem prejuízo das demais atribuições.

Art. 6º O Juízo da 98ª Zona Eleitoral será especializado em razão da matéria e terá jurisdição sobre todo o Estado do Piauí, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução dos eventuais delitos.

Art. 7º O Juízo da 98ª Zona Eleitoral receberá os feitos novos, bem como aqueles em andamento, excluídos os processos cuja instrução já tenha sido encerrada ou que já tenham sido julgados, considerando-se válidas as decisões e medidas adotadas pelo Juízo em que o processo tramitava antes da redistribuição.

§ 1º A Justiça Eleitoral utilizará o Processo Judicial eletrônico (PJe) para todos os feitos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

§ 2º Enquanto não dispuser do Processo Judicial eletrônico (PJe), devem tramitar os feitos em meio físico, ainda que provenientes de processos eletrônicos na origem.

Art. 8º Poderá ser determinada pelo Tribunal a prorrogação, uma única vez, do biênio do Magistrado da 98ª Zona Eleitoral, sempre que evidenciada a existência de prejuízo à investigação e instrução criminal pelo encerramento das atividades jurisdicionais em decorrência do término do biênio.

Art. 9º É facultado ao Magistrado da 98ª Zona Eleitoral a delegação de atos ou diligências, na área de sua jurisdição, necessárias à instrução dos feitos em tramitação.

Parágrafo único. Poderão ser delegados a qualquer Juízo os atos de instrução ou execução, sempre que isso não importe prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências, podendo o Juiz presidir os atos necessários ou deprecá-los.

Art. 10. Poderão ser designados servidores para auxiliar nos trabalhos da 98ª Zona Eleitoral, nos feitos criminais que versem sobre os delitos previstos no inciso II do art. 5º, observados, dentre outros critérios, o número de réus e a extensão da instrução.

Parágrafo único. Os servidores serão escolhidos preferencialmente dentre aqueles vinculados ao Núcleo de Assistência Administrativa ao Primeiro Grau instituído no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e designados por Portaria expedida pelo Presidente.

Art. 11. A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí pode, excepcionalmente e de forma justificada, designar Juiz Auxiliar para a 98ª Zona Eleitoral, desde que no exercício da função eleitoral.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Presidente do TRE/PI

DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do TRE/PI

JUIZ DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Juiz Federal

JUIZ ASTOGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

Jurista

JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Juiz de Direito

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

Jurista

JUIZ RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ

Juiz de Direito

DOUTOR PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (RELATOR): Senhores Juízes Membros deste Tribunal, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais gradas pessoas,

Trata-se de minuta de resolução propondo a divisão de competências entre as Zonas Eleitorais de Teresina/PI, de forma a garantir a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no 1º grau de jurisdição.

Esta Presidência constatou a imprescindibilidade da repartição de competências, materializada pela minuta proposta às fls. 18/22 do documento ID 2012070, ao passo em que, ciente do impacto por ela gerado, determinou fosse concedido às Zonas Eleitorais afetadas o direito de opinar e sugerir as alterações que entendessem pertinentes.

Em resposta, a 63ª Zona Eleitoral manifestou-se integralmente de acordo com a minuta.

A 98ª Zona Eleitoral, por sua vez, manifesta desgosto pela suposta presença de “Zonas com competência extremamente sintetizada” (fls. 29/31).

Em manifestação de fl. 45, a 97ª Zona Eleitoral sugere alterações no art. 1º, I, no art. 3º, III, e no art. 9º, parágrafo único da minuta de resolução apresentada.

Na sequência, a 2ª Zona Eleitoral manifesta-se por meio do Ofício de fls. 32/34, apresentando sugestões consubstanciadas na indicação de competências para os Juízos da 1ª, 63ª e 98ª Zonas Eleitorais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, propõe o douto Procurador as seguintes alterações: a) que a 1ª Zona Eleitoral se responsabilize pelas representações decorrentes de doação acima do limite legal; b) que todas as cartas de comunicação sejam contempladas pelo texto normativo; c) que a competência relacionada ao poder de polícia administrativo seja atribuída à 63ª Zona Eleitoral.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (RELATOR): Consoante relatado, trata-se de minuta de resolução que distribui competências entre as Zonas Eleitorais desta Capital.

A fim de situar objetivamente a questão posta, esclareço, de imediato, que a divisão de competências pretendida serve, para além dos propósitos imediatos – os quais analisarei mais adiante, a uma causa maior, mais ampla e de interesse geral tanto da Justiça Eleitoral quanto da sociedade como um todo.

O presente normativo viabilizará, também, a implementação do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no 1º grau de jurisdição, possibilitando o acesso, logo na instância de piso, aos avanços tecnológicos já unanimemente aclamados desde o ano de 2011, em que se deu seu lançamento. Nesse ponto, urge clarificar: imprescindível a aprovação do instrumento minutado.

Após estes breves esclarecimentos, cabe analisar a proposta de minuta em si, com especial cuidado em relação às alterações implementadas em sua versão final, aqui apresentada.

A proposta inicial de minuta decorreu de minudente e aprofundado estudo realizado pela Presidência de forma a dividir da maneira mais justa e equânime as competências entre as Zonas Eleitorais desta Capital. Submetida ao crivo das Zonas Eleitorais atingidas e do Ministério Público, ambos sugeriram alterações de ordem textual, de técnica legislativa, bem como em relação ao teor central de determinados dispositivos.

Passemos à análise da minuta e das sugestões de alteração.

Na minuta inicialmente proposta, esta Presidência previu, em seu art. 1º as seguintes competências processuais para o Juízo da 1ª Zona Eleitoral:

Art. 1º Compete ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral:

- I – processar e julgar os processos de registro de candidatos, e das impugnações, reclamações e representações respectivas;
- II – registro das pesquisas eleitorais e julgamento das impugnações respectivas;
- III – processar e julgar as Investigações Judiciais Eleitorais;
- IV – proclamação dos resultados das eleições municipais;
- V – diplomação dos eleitos.

A escolha se deu em decorrência da *expertise* do Juízo em lidar com este tipo de ação. Em que pese a argumentação do Juízo da 2ª Zona de que não houve atribuições em períodos não eleitorais para este Juízo, devo informar que o processamento e julgamento das Investigações Judiciais Eleitorais se prolongam muito além do período eleitoral. Aliás, a Ação de Impugnação da Mandato Eletivo somente pode ser ajuizada no prazo de 15 dias após a diplomação.

Por outro lado, conforme argumentação das Zonas e do *parquet eleitoral*, a primeira minuta não contemplava a competência para cuidar das representações decorrentes de doação acima do limite legal.

Dessa forma, para preencher a lacuna verificada, entendo pertinente a sugestão encaminhada pelo Procurador Eleitoral para que o processamento e julgamento das representações decorrentes de doação acima do limite legal seja atribuído ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral, visto que as matérias de sua competência são as que mais se aproximam do tema.

Assim, segue a redação final proposta para o art. 1º:

Art. 1º Compete ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral:

- I – processar e julgar os processos de registro de candidatos, impugnações, reclamações e representações respectivas;
- II – proceder ao registro das pesquisas eleitorais e julgar as impugnações respectivas;
- III – processar e julgar as Investigações Judiciais Eleitorais;
- IV – processar e julgar as representações decorrentes de doação acima do limite legal;
- V – proclamar os resultados das eleições municipais;

VI – diplomar os eleitos.

Passemos, agora, à análise do art. 2º da minuta, que trata da competência do Juízo da 2ª Zona Eleitoral da Capital:

Art. 2º Compete ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral:

I – processar e julgar as prestações de contas de campanha;

II – processar e julgar as prestações de contas anuais dos órgãos partidários.

A escolha destas competências decorreu do *know-how* do Juízo que tradicionalmente processa e julga as prestações de contas de campanha relativas às eleições municipais, assim como as prestações de contas anuais dos órgãos partidários. Não houve acréscimo de atribuições, além das exercidas atualmente, porque já se trata de um grande volume de processos, inclusive em período não eleitoral.

A competência da 63ª Zona Eleitoral, por sua vez, foi definida no art. 3º da referida minuta, cuja redação abaixo se transcreve:

Art. 3º Compete ao Juízo da 63ª Zona Eleitoral:

I – fiscalizar a propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, sem prejuízo do exercício do poder de polícia pelos demais Juízes Eleitorais;

II – processar e julgar as reclamações sobre a fiscalização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações;

III – cumprir as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, exceto as de natureza criminal.

A competência para fiscalização de propaganda e processamento de todos os processos que lhe são afetos usualmente vem sendo exercida pela 63ª Zona Eleitoral. Esta Presidência acresceu à competência original o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, com exceção daquelas de natureza criminal.

Ademais, fica também competente a aludida Zona pela propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, e pela sua fiscalização, sem prejuízo do exercício do poder de polícia pelos demais Juízes Eleitorais.

O art. 4º, por sua vez, designou o Juízo da 97ª Zona Eleitoral como o responsável por processar e julgar as Execuções Fiscais da circunscrição de Teresina. Além dessa nova competência, essa Zona é responsável por todos os processos atinentes à cidade de Nazária/PI, conforme segue:

Art. 4º Compete ao Juízo da 97ª Zona Eleitoral a análise e apreciação das execuções fiscais, além de toda a competência originária relativa ao município de Nazária/PI.

Por fim, passemos à análise da competência do Juízo da 98ª Zona Eleitoral, transcrevendo o art. 5º da versão final da minuta:

Art. 5º Compete ao Juízo da 98ª Zona Eleitoral:

I – processar e julgar os crimes eleitorais das Zonas Eleitorais de Teresina/PI;

II – processar e julgar de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado da Piauí, crimes de corrupção ativa e passiva, de evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998) e os delitos praticados por organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013), independentemente do caráter transnacional ou não das infrações e os crimes comuns que lhe forem conexos.

III – cumprir as cartas precatórias, rogatórias e de ordem de natureza criminal.

§ 1º A designação específica do inciso II abrange o processamento e o julgamento de feitos envolvendo os referidos delitos, tais como inquéritos policiais, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança em matéria criminal, habeas corpus, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal, com ou sem intervenção de autoridade central ou expedição de carta rogatória, realizados ainda que de forma direta e informal, dentre outros expedientes.

§ 2º Ao Juiz da aludida Zona Eleitoral incumbe a atribuição jurisdicional de execução penal, sem prejuízo das demais atribuições.

Destaco que o Juízo da 98ª Zona Eleitoral era o único que até então não detinha qualquer competência específica durante o pleito eleitoral, ficando responsável por auxiliar as demais Zonas no cumprimento de seus misteres.

Por outro lado, como é do conhecimento de todos, em decisão do mês de março do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de prevalecer a competência da Justiça Eleitoral sobre a Justiça Comum para processar e julgar os crimes eleitorais e os delitos comuns que lhe forem conexos.

Desta forma, considerando a ausência de competência específica do Juízo da 98ª Zona Eleitoral, bem como a necessidade de disciplinar a competência no âmbito deste Regional, esta Presidência entendeu ser razoável que a competência criminal caiba a esse Juízo.

Ressalta-se que, sem descurar das dificuldades porventuras advindas de tão importante e laborioso mister, a Presidência teve o cuidado de prever meios para facilitar e garantir o fiel desempenho da missão conferida a esse Juízo.

Possibilitou-se, no art. 8º da referida minuta, a prorrogação do biênio do Magistrado sempre que evidenciada a existência de prejuízo à investigação e instrução criminal. Estão previstas, ainda, a possibilidade de delegação de atos de instrução ou execução, de designação de servidores para auxiliar especificamente nos processos criminais previstos no inciso II, do art. 5º desta resolução, além de designação de Juiz Auxiliar para o referido Juízo.

Transcrevem-se, abaixo, os arts. 8º ao 11 para ilustrar o que foi exposto:

Art. 8º Poderá ser determinada pelo Tribunal a prorrogação, uma única vez, do biênio do Magistrado da 98ª Zona Eleitoral, sempre que evidenciada a existência de prejuízo à investigação e instrução criminal pelo encerramento das atividades jurisdicionais em decorrência do término do biênio.

Art. 9º É facultado ao Magistrado da 98ª Zona Eleitoral a delegação de atos ou diligências, na área de sua jurisdição, necessárias à instrução dos feitos em tramitação.

Parágrafo único. Poderão ser delegados a qualquer Juízo os atos de instrução ou execução, sempre que isso não importe prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências, podendo o Juiz presidir os atos necessários ou deprecá-los.

Art. 10. Poderão ser designados servidores para auxiliar nos trabalhos da 98ª Zona Eleitoral, nos feitos criminais que versem sobre os delitos previstos no inciso II do art. 5º, observados, dentre outros critérios, o número de réus e a extensão da instrução.

Parágrafo único. Os servidores serão escolhidos preferencialmente dentre aqueles vinculados ao Núcleo de Assistência Administrativa ao Primeiro Grau instituído no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e designados por Portaria expedida pelo Presidente.

Art. 11. A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí pode, excepcionalmente e de forma justificada, designar Juiz Auxiliar para a 98ª Zona Eleitoral, desde que no exercício da função eleitoral.

Dessa forma, concretizadas as emendas necessárias, vislumbro na proposta apresentada um instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional desta Especializada, tanto por estabelecer com limites cristalinos a obrigação a que cada grupo de trabalho está adstrito, quanto por viabilizar a inauguração do sistema judicial eletrônico na jurisdição primária.

É, na prática, a exaltação do princípio da eficiência – expresso no corpo constitucional –, permitindo a adequação da atividade jurisdicional às novas demandas sociais de celeridade e informatização e gerando maior dinamismo e *expertise* nas atribuições sob responsabilidade dos cartórios.

Isto posto, considerando a necessidade premente de implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no 1º grau de jurisdição, informada pelo TSE, bem como o ganho de eficiência gerado pela distribuição de competências entre as unidades eleitorais desta capital, assim também a otimização da prestação do serviço público oferecido por tais unidades, e que a minuta apresentada disciplina a matéria de forma clara e adequada, entendo estar apta a ser aprovada e convertida em instrumento definitivo.

Com esses fundamentos, VOTO pela aprovação da minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600464-04.2019.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA/PI

Interessada: Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Relator: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução apresentada, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Ferrer e Raimundo Holland Moura de Queiroz (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca.

SESSÃO DE 20.8.2019

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJe

Processo 0600467-56.2019.6.18.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº0600467-56.2019.6.18.0000– PJE.

ORIGEM: TERESINA - PI.

RELATOR: Juiz Daniel Santos Rocha Sobral

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO - REGULARIZAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2011

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ FEITOSA QUIXADÁ - OAB PI7417

INTERESSADO: ELMANO FERRER DE ALMEIDA